



PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2024

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para inserir o conceito de *wollyng*; e altera a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para incluir a conscientização contra o *wollyng* como novo objetivo para atuação na Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas instituições públicas e privadas de ensino.

Autor: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.330, de 2024, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, altera a Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2014, para inserir o conceito de *wollyng* (intimidação sistemática entre mulheres) e estender o alcance das ações de combate à intimidação sistemática (*bullying*) ao enfrentamento àquele tipo específico de violência. A proposição também pretende alterar a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para incluir a promoção de ações de conscientização sobre o *wollyng* e o desenvolvimento de formas de preveni-lo e de combatê-lo como objetivos da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

O PL foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Educação; de Finanças e Tributação, que deverá se manifestar quanto à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o analisará quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.





A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher manifestou-se favoravelmente à proposição, com a aprovação do Parecer da Relatora, com Substitutivo, em reunião realizada no dia 26 de setembro de 2025.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei ora em análise pretende inaugurar na legislação federal o conceito de intimidação sistemática entre mulheres (*wollyng*). Busca fazer isso inserindo o *wollyng* na Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2014, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), de modo que os objetivos e as ações do programa sejam estendidos ao enfrentamento do *wollyng*. Além disso, a proposição acrescenta ao rol de objetivos da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, instituída pela Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, a conscientização sobre o *wollyng* e o desenvolvimento de formas de preveni-lo e de combatê-lo.

Relativamente ao mérito educacional, é importante destacar, em primeiro lugar, que o reconhecimento das variadas formas de violência que ocorrem no ambiente escolar e sua correta caracterização são passos fundamentais para fazer-lhe frente. Assim, a especificação do tipo de intimidação sistemática objeto da proposição em tela pode contribuir para uma atuação mais eficiente do poder público no que se refere ao enfrentamento da violência no âmbito das escolas.

Ressalta-se, contudo, que as mudanças na legislação pretendidas com a matéria ora em análise, ao enfatizar um tipo específico de *bullying*, aquele praticado por mulheres contra mulheres, pode, inadvertidamente, enfraquecer o combate à violência contra a mulher, que parte da premissa de que as mulheres são **vítimas** de violência, e não as agressoras.

Assim, ainda que reconheçamos a importância de deixar claro que os objetivos e as ações do programa de combate ao *bullying* se aplicam, no que couber,





ao enfrentamento da intimidação sistemática entre mulheres, é preciso ter o devido cuidado para não tirarmos o foco do combate aos atos de violência mais prevalentes na sociedade e no ambiente escolar, especificamente, nos quais as mulheres são geralmente vítimas.

Além disso, com a introdução do enfrentamento ao *wollyng* entre os objetivos da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, corre-se o risco de desviar a atenção sobre questões mais urgentes no quadro preocupante de violência a que nós, mulheres, somos diuturnamente submetidas.

Diante disso, no que compete a esta Comissão de Educação se manifestar, o projeto em apreço é meritório e merece prosperar, mas carece de aperfeiçoamentos. Razão pela qual apresentamos-lhe Substitutivo.

Quanto ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher), que suprime qualquer referência ao *wollyng*, exclui o termo “*bullying*” da Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2014, e introduz a conscientização contra o “desprezo agressivo” como novo objetivo da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, é preciso tecer algumas considerações.

Relativamente à explicitação do *wollyng* no Programa de Combate à Intimidação Sistemática, embora compreendamos os riscos envolvidos, conforme salientado acima, é oportuno seu reconhecimento no escopo das ações de conscientização, de prevenção e de combate ao *bullying*.

No que toca à supressão do termo “*bullying*” da lei que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, mantendo-se apenas a expressão “intimidação sistemática”, não nos parece adequado, uma vez que esse termo já está consagrado na literatura educacional e no espaço escolar, assim como no meio jurídico. Não vemos, pois, vantagem na supressão proposta no referido Substitutivo.

No que se refere à introdução da conscientização contra o “desprezo agressivo” como novo objetivo da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, não vemos razão para destacar esse tipo específico de violência contra a mulher, dado o quadro amplo de violência que dever ser trabalhado durante a citada semana letiva. Alternativamente, sugerimos contemplar um objetivo que verse sobre a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

capacitação da comunidade escolar para identificar as diversas formas de violência contra a mulher, incluído, evidentemente, o “desprezo agressivo”.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.330, de 2024, e do Substitutivo da CMulher, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

Apresentação: 19/03/2026 11:06:09.827 - CE
PRL 1 CE => PL 4330/2024

PRL n.1





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2024

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para explicitar a intimidação sistemática entre mulheres (*wollying*), e a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para incluir a identificação das diversas formas de violência contra a mulher entre os objetivos da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 3º O programa instituído por esta Lei estende-se ao combate à intimidação sistemática praticada por mulheres, individualmente ou em grupo, contra uma ou mais mulheres (*wollying*).” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 2º

.....

VIII - capacitar a comunidade escolar para identificar as diversas formas de violência contra a mulher.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

Apresentação: 19/03/2026 11:06:09.827 - CE
PRL 1 CE => PL 4330/2024

PRL n.1



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266976958400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas